

12

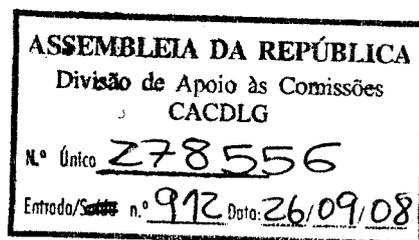
Projecto de Lei

n.º 588/X

iniciativa: SENHORA DEPUTADA HELENA
PINTO E OUTROS

artido: BLOCO DE ~~ESQUERDA~~
B.E.

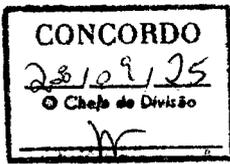
Assunto: ALTERA O CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL NO SENTIDO
DE CONFERIR UMA MAIOR
PROTECÇÃO ÀS VITIMAS DO
CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. PLOV.

X LEGISLATURA (2005/2009)
45 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 486/DAPLEN/2008-NA

Assunto: Projecto de Lei n.º 588/X (BE)

Quatro Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que:

Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade.

D.A.Plen., 2008-09-25

O TÉCNICO JURISTA,

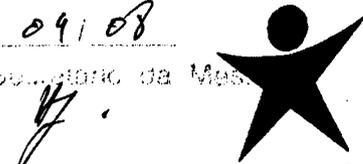
(António Santos)

ANUNCIADO

25/09/08

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 277942
Classificação 01705702 / / /
Data 08/09/23

O Deputado Susana da Mota



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

25/9/08

O PRESIDENTE,

PROJECTO DE LEI N.º 58/X

Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior

protecção às vítimas do crime de violência doméstica **À DAPLEN**

08.09.25

Exposição de Motivos

O combate à violência doméstica é e deve ser multifacetado e transversal a várias áreas. No entanto, a protecção das vítimas continua a assumir uma importância fundamental, sendo mesmo o ponto fulcral quando se trata de prevenir o homicídio conjugal ou a repetição das violências, sejam elas físicas, psicológicas ou económicas.

A Assembleia da República assumiu o compromisso através de Resolução aprovada por unanimidade, de acompanhar a evolução da aplicação da Lei e de aperfeiçoar todos os seus instrumentos no sentido de tornar cada vez mais eficaz o combate à violência doméstica e a protecção das vítimas.

Neste sentido uma das situações detectadas e apontadas pelas associações que apoiam as vítimas tem a ver com a questão da detenção do agressor fora do flagrante delito, aliás uma situação maioritária neste tipo de crime.

Assim, propõe-se a alteração dos artigos 257º e 385º, Código do Processo Penal, na sequência da proposta elaborada pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.

Tendo em conta a especial vulnerabilidade das vítimas, que decorre do facto de viverem no mesmo espaço que o agressor, ficando por isso mesmo totalmente expostas não só à prática do crime, como à continuação da actividade criminosa, mas também às represálias físicas, psicológicas e mesmo económicas do agressor se este não for detido na sequência da sua actividade criminosa;

Tendo em conta que este tipo de crimes ocorre sobretudo à noite e aos fins-de-semana, ou seja quando a vítima e o agressor se encontram ambos no espaço doméstico;

E tendo em conta que a realidade demonstra que neste tipo de crimes o agressor é, na generalidade dos casos, colaborante com as autoridades;

A redacção actual dos artigos 257º e 385º do CPP, não acautela a protecção destas vítimas ao permitir a permanência do agressor no espaço doméstico, no período que decorre entre a prática do crime e a aplicação de uma medida de coacção, permitindo que continue a sua actividade criminosa, sem que os órgãos de polícia criminal o possam impedir.

Por isso, se propõe que possa ser determinante da detenção a existência de motivos razoáveis para crer que é necessário impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alterações ao Código do Processo Penal

Os artigos 257º e 385º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387 -E/87, de

29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 -C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 257º

(...)

1 – Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:

- a) houver motivos para crer que é necessário impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais; ou
- b) houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 385º

(...)

1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se:

a) houver motivos para crer que é necessário impedi-lo de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais; ou

b) houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado.

2 - (...).

3 - (...).

a) (...);

b) (...)."

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de Outubro de 2008

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Helena Zub

Marcos Aires

De Jesus

Fritayra